



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 892100 - SP (2024/0050877-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
REQUERENTE : NICOLAS BRYAN BECK (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo autoriza o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do *habeas corpus*.
3. A prisão cautelar, atualmente, decorre de novo título judicial, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado nesta impetração.
4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 892100 - SP (2024/0050877-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
REQUERENTE : NICOLAS BRYAN BECK (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo autoriza o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do *habeas corpus*.
3. A prisão cautelar, atualmente, decorre de novo título judicial, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado nesta impetração.
4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
5. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLAS BRYAN BECK contra a decisão (fls. 186-188) que julgou prejudicado o *habeas corpus* em virtude da superveniência de sentença condenatória.

O agravante assevera que *o édito condenatório sequer convalidou com argumentos novos o decreto prisional. Ao passo que, os argumentos lançados continuam inidôneos, conforme explicados na inicial do presente writ* (fl. 193).

Requer a reforma da decisão a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Tendo em vista o princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, considerando que interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

O regimental, contudo, não comporta provimento.

O agravante aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão.

Informa que possui condições pessoais favoráveis, sendo cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a revogação da prisão com a imposição de medidas cautelares diversas, contudo, conforme exposto na decisão agravada, o *writ* está prejudicado.

O *habeas corpus* foi julgado em 1º de agosto de 2024. Na decisão, foi demonstrada a superveniência da sentença condenatória, assim, verificou-se que a prisão cautelar do paciente decorreu de novo título judicial, motivo pelo qual ficou prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado.

Com efeito, em 11/07/2024, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 1516842-88.2023.8.26.0320, na qual o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Como afirmei na decisão atacada, a prisão cautelar do paciente, atualmente, decorre de novo título judicial, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado nesta impetração.

Outrossim, a tese defensiva não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, pois a sentença condenatória do magistrado bem pontuou as razões do decreto prisional (fl. 203):

*Indefiro o recurso em liberdade, ao passo que subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar, em prol da ordem pública, tendo em vista o risco de reincidência, oriundo da reiteração criminosa verificada (Layon é reincidente e apresenta maus antecedentes, enquanto Nicolas apresenta longo histórico infracional), o que denota que fazem do crime seu meio de vida, à luz dos art. 282 c/c art. 312 c /c art. 313 c/c art. 387, § 1º, do CPP.*

Desse modo, com a análise na sentença condenatória, o novo título deverá ser impugnado originalmente perante o Tribunal *a quo*, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DAS PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DA ALEGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Proferida sentença na ação penal, com a análise exauriente da matéria relativa à suposta nulidade arguida pela Defesa, fica prejudicado o habeas corpus, devendo o novo título ser impugnado originalmente perante o Tribunal a quo, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva.*

*[...]*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 179.855/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024).

Logo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0050877-9

**RCD no HC 892.100 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

15168428820238260320 218012023 30003319120248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator do RCD**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI

ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NICOLAS BRYAN BECK (PRESO)

CORRÉU : LAYON AUGUSTO DELMORO DO OURO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : NICOLAS BRYAN BECK (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025